



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—6\$00

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	" " " " " "	43\$
A 2.ª série	80\$	" " " " " "	43\$
A 3.ª série	80\$	" " " " " "	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:530— Modifica a constituição da secção do contencioso dos tribunais administrativos das colónias de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 33:531— Aprova o Contencioso Aduaneiro Colonial.

Decreto n.º 33:532— Regula a indústria de manipulação de tabacos nas colónias de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto-lei n.º 33:530

A remodelação que nesta data se opera no Contencioso Aduaneiro Colonial leva a modificar a constituição da secção do contencioso dos tribunais administrativos das colónias de Angola e de Moçambique, por forma a que dela façam parte, quando funcione como tribunal de 2.ª instância do contencioso fiscal aduaneiro, os directores dos serviços aduaneiros, em substituição dos directores dos serviços de Fazenda e contabilidade.

Esta medida, que representa alteração do artigo 653.º da Reforma Administrativa Ultramarina, encontra justificação na conveniência de fazer intervir no julgamento de matéria de carácter tam especializado uma entidade conhecedora da técnica aduaneira.

E ainda a mesma razão a determinante de se estabelecer que, quando a secção do contencioso administrativo do Conselho do Império Colonial funcionar como tribunal de revista do contencioso aduaneiro, as funções de agente do Ministério Público sejam exercidas pelo inspector superior das alfândegas coloniais, em substituição do chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões, que desempenha este cargo quando aquela secção se ocupa de processos de outra natureza, completando-se assim as disposições do artigo 25.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, análogamente ao que acontece no Supremo Tribunal Administrativo (secção aduaneira), em que o representante da Fazenda Nacional é o director geral das alfândegas, do Ministério das Finanças.

Vem ainda este diploma criar o órgão competente para julgar os conflitos de jurisdição e competência entre autoridades e tribunais do contencioso fiscal aduaneiro da metrópole e das colónias, os quais poderão ocorrer quando os factos constitutivos de uma infracção se

derem parte na metrópole e parte no ultramar português.

E, porque se estabelecem preceitos referentes ao Contencioso Aduaneiro, consignam-se no presente diploma as normas processuais aplicáveis ao órgão da 2.ª e última instância do contencioso técnico-aduaneiro colonial, o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, completando-se assim as disposições do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, na parte que a êle diz respeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Conselho do Império Colonial (secção do contencioso) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos das colónias nos processos de contencioso aduaneiro.

Art. 2.º Quando o Conselho do Império Colonial se ocupar de processos do contencioso aduaneiro, funcionará junto dêle, como agente do Ministério Público, o inspector superior das alfândegas coloniais, ao qual compete promover a bem da legalidade e do interesse público e assistir às sessões em que sejam apreciados êsses processos.

§ único. Na ausência ou impedimento do inspector superior das alfândegas coloniais, exercerá as funções a que se refere o corpo dêste artigo o chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais.

Art. 3.º No julgamento dos conflitos de jurisdição e competência entre autoridades ou tribunais do contencioso fiscal aduaneiro da metrópole e das colónias intervirão três juizes do Supremo Tribunal Administrativo, dos quais um será o juiz privativo da secção aduaneira e dois sorteados para cada processo, e três vogais da secção do contencioso do Conselho do Império Colonial, também sorteados para cada processo, servindo de presidente o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que só votará para desempate.

Art. 4.º Nas colónias de Angola e de Moçambique o cargo de vogal da secção do contencioso fiscal e aduaneiro do Tribunal Administrativo será exercido pelo director dos serviços aduaneiros da colónia apenas nos casos de apreciação e julgamento de reclamações ou recursos sobre matéria do contencioso aduaneiro, e bem assim nos processos relativos às decisões proferidas pelas autoridades aduaneiras, em substituição do director dos serviços de Fazenda e contabilidade, que continuará, porém, a intervir nos restantes processos affectos àquella secção.

Art. 5.º Os processos enviados ao Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, logo que sejam rece-

bidos na secretaria, serão presentes ao vice-presidente, que mandará registar e autuar.

Art. 6.º Depois de registados e autuados, serão os processos conclusos ao vice-presidente, para efeitos de nomeação do relator.

Art. 7.º O vogal que, por impedimento, escusa ou suspeição, julgados procedentes pelo presidente ou vice-presidente, não puder intervir em qualquer processo não terá vista deste e não tomará parte na discussão e votação.

§ único. Os impedimentos, escusas e suspeições serão regulados pela lei processual civil em vigor.

Art. 8.º Quando o relator julgue conveniente a realização de qualquer diligência para completa instrução do processo, solicitá-la-á ao vice-presidente, que resolverá, fundamentando o seu despacho se indeferir o pedido do relator.

Art. 9.º O relator devolverá o processo à secretaria do Conselho, acompanhado do seu relatório ou do pedido de diligência, no prazo de quinze dias a contar da data em que o tiver recebido.

Art. 10.º Recebidos o processo e o relatório, o secretário do Conselho fará concluso o primeiro ao vice-presidente, que ordenará a junção do relatório aos autos e vista aos outros vogais.

§ único. Os vogais deverão devolver o processo à secretaria do Conselho, com a aposição do seu visto, no prazo de quatro dias a contar da data em que o tiverem recebido.

Art. 11.º Obtidos os vistos dos vogais, será o processo apresentado ao vice-presidente, que designará o dia da sessão em que deve ser presente.

Art. 12.º As convocações das sessões serão expedidas pela secretaria do Conselho com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada para a reunião.

§ único. Com a mesma antecedência serão expedidos os avisos para os interessados ou seus procuradores comparecerem na sessão de discussão e votação, quando tenham requerido o uso da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 507.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e artigo 217.º do Contencioso Aduaneiro Colonial.

Art. 13.º O Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais poderá deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o vice-presidente e a maioria dos restantes vogais que possam intervir na discussão e votação.

Art. 14.º As deliberações serão tomadas por maioria, e, quando esta não puder formar-se, o presidente ou o vice-presidente do Conselho, se aquele não presidir à sessão, terão voto de desempate.

Art. 15.º Compete ao vice-presidente a redacção dos acórdãos do Conselho em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido, podendo delegar no chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais.

§ único. O acórdão começará pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e terminará pela decisão, devendo ser assinado pelo presidente ou vice-presidente e por todos os vogais que intervieram na discussão e votação, incluindo os que discordaram da deliberação tomada por maioria.

Art. 16.º Se não fôr possível lavrar imediatamente o acórdão, será o resultado da votação registado num livro de lembranças, que será assinado por todos os que intervieram na votação.

§ 1.º O acórdão deverá estar assinado no prazo de oito dias a contar da data da sessão em que foi votado o assunto a que se refere e terá a data dessa sessão.

§ 2.º Se algum dos vogais que tenha intervindo na votação não puder assinar o acórdão, declarar-se-á neste o motivo por que não o assina.

Art. 17.º No prazo de cinco dias a contar da data em que o acórdão estiver assinado ou da data em que fôr homologado, nos casos em que necessite de homologação do Ministro das Colónias, a secretaria do Conselho promoverá a remessa da cópia autenticada, para efeitos de publicação no *Diário do Governo*.

Art. 18.º No prazo de cinco dias a contar da data da publicação do acórdão no *Diário do Governo*, a secretaria do Conselho promoverá a remessa do processo à colónia respectiva, nos casos em que essa remessa seja necessária.

Art. 19.º É aplicável aos pareceres emitidos pelo Conselho o estabelecido nos artigos anteriores acêrca dos acórdãos.

Art. 20.º A secretaria do Conselho deverá fazer os processos conclusos, continuá-los com vista e praticar os outros actos de expediente dos processos no prazo de três dias, salvo em casos excepcionais, que serão apreciados pelo vice-presidente.

Art. 21.º Ao agente do Ministério Público de que trata o artigo 2.º deste diploma é extensivo o disposto no artigo 136.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, sendo a gratificação a abonar reduzida a um terço da importância fixada no mesmo artigo.

Art. 22.º O lugar de secretário do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais poderá ser desempenhado, por nomeação do Ministro das Colónias, por um primeiro oficial do quadro da Repartição das Alfândegas Coloniais, que acumulará as funções de secretário do Conselho com as de encarregado do museu a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, sendo-lhe abonada uma gratificação igual à fixada no artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:778, de 22 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:531

O presente diploma representa uma completa renovação dos preceitos que até agora regem nas colónias o contencioso fiscal aduaneiro e é um complemento lógico das disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, na parte que se refere ao contencioso técnico e administrativo. Foi êle ditado pela preocupação de pôr as normas reguladoras destes importantes ramos de direito aduaneiro a par das que, há cerca de três anos, estatuem os restantes serviços a cargo das alfândegas do Império Colonial Português.

Com esta renovação procura-se melhorar a justiça fiscal, fixando-se normas claras que, facultando aos arguidos os meios necessários para se defenderem, garantam, ao mesmo tempo, a defesa dos legítimos interesses da Fazenda Nacional.

O Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais regula já dois dos ramos que constituem o contencioso aduaneiro — o técnico e o administrativo —, mas não contém quaisquer normas que se refiram ao terceiro ramo: o contencioso fiscal. É que se julgou preferível que êste último ramo de contencioso aduaneiro fôsse reorganizado por um diploma independente, visto tratar-se de